



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.292-A, DE 2008

“Cria o Cadastro Nacional de Veículos Roubados.”

AUTOR: CELSO RUSSOMANNO

RELATOR: DEPUTADO AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tenciona criar, no âmbito do Ministério da Justiça, o Cadastro Nacional de Veículos Roubados, cujos dados serão alimentados em sistema de rede nacional a qual farão parte os órgãos estaduais de segurança pública.

Prevê também a referida proposição que a manutenção do sistema, bem como os custos a serem utilizados com o desenvolvimento, a instalação e a manutenção da base de dados sejam financiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Dep. Guilherme Campos.

Na Comissão de Viação e Transportes, a matéria foi rejeitada, unanimemente, na forma do Parecer do Relator Alexandre Silveira.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

O Projeto de Lei em exame busca criar um Cadastro Nacional de Carros Roubados, disponibilizando-se, em rede nacional, dados atinentes aos veículos que se encontrarem nas condições assinaladas pela assertiva.

Ao dispor sobre um sistema de informações em rede nacional, o presente Projeto de Lei ingressa em matéria contemplada em legislação existente, no caso, a Lei Complementar nº 121, de 2006, que, conforme dispõe em seu art. 2º, tal rede de informações, já se encontra instituído, conforme destacamos:

“Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

(...)

II – gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários.

(...)

VIII – organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.

Apesar de a Lei Complementar 121, de 2006, conforme acima assinalado, ainda que preceitue a instituição de um sistema voltado a compreender dados relacionados a veículos e cargas roubados, a organização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

informações, na forma como está sendo tratado pela proposição em apreço, que dispõe sobre a formatação e o compartilhamento de dados, a ser desenvolvido e mantido, de forma cogente, pelos diversos órgãos de segurança pública do País, ainda carece de ser implementado, ainda carece de ser regulamentado por lei específica.

Sabe-se, porquanto, que os sistemas adotados pelos diversos Departamentos de Trânsito, são aleatoriamente compulsados pelos órgãos de segurança pública do País. Necessitando-se, por conseguinte, que tais informações sejam concatenadas e atualizadas em um único sistema.

Quanto às dotações constantes do Fundo Nacional de Segurança Pública, afigura-se como importante ferramenta, voltado a auxiliar o combate ao crime, o instituto do sistema nacional de informações chamado de Rede INFOSEG, que, ao longo dos anos, tem recebido importantes dotações orçamentárias sob a rubrica “30.911.06.183.1127.2C56.0001 - Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública – Rede INFOSEG – Nacional.

A Rede INFOSEG, lançada oficialmente em 16.12.2004, e que ainda carece de lei que a regule, tem atendido e partilhado, desde então, de forma progressiva e integrada com os estados federados e o Distrito Federal, informações de relevo, atinentes à Segurança Pública, inclusive as advindas dos sistemas RENACH, RENAVAL e SINARM.

Ademais, vale acrescentar, que junto ao Fundo Nacional de Segurança - FNSP, foram alocados, a partir de 2008, recursos consideráveis voltados a implementar um Sistema Nacional de Gestão do Conhecimento e de Informações Criminais, sob a rubrica “30.911.06.126.1127.8994.0001 – Sistema Nacional de Gestão do Conhecimento e de Informações Criminais - Nacional”, o qual pretende atender as seguintes finalidades, conforme constam do Cadastro de Ações, disponibilizado pelo Executivo após a publicação das anuais leis de diretrizes orçamentárias:

a- “Modernizar, ampliar e aperfeiçoar o Sistema de Gestão do Conhecimento e sistematizar as informações de segurança pública”.

b- “Estabelecer um ambiente de cooperação com os Estados, Distrito Federal e municípios para qualificar a situação da criminalidade e violência”.

c- “Modernizar as agências de segurança pública e justiça criminal em termos de recursos físicos, humanos, tecnológicos e gerenciais para alimentar o sistema de gestão do conhecimento”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

d- “Promover ações integradas e o planejamento estratégico das instituições”.

e- “Garantir a implementação de critérios de acessibilidade, transparência e confiabilidade dos dados existentes mediante o incremento do potencial gerencial e operacional do uso da informação”.

f- “Facilitar o processo de integração tecnológica e informacional entre as diversas instituições; identificar e difundir as melhores práticas, estratégias e tecnologias; incrementar o processo de divulgação das informações criminais para os públicos externo e interno das instituições de segurança pública e justiça criminal”. (grifo nosso)

g- “incrementar a produção de diagnósticos tecnicamente orientados para o planejamento e gestão das instituições de segurança pública”.

Diante dessas informações, que corroboram para escoimar eventuais dúvidas sobre a necessidade de dispor, em forma de lei, disposição específica ao assunto tratado, ao tempo que considera - assim como relaciona - dispêndios, já consignados em favor do FNSP, destinados em favor do desenvolvimento de sistemas estruturados em rede nacional, o que pressupõe haver suficientes expertises na organização desses dados, seria um contra-senso percorrer em sentido inverso, voltado a declinar-se para o entendimento de que a matéria afigura-se como indutora de novos gastos ou instada a gerar impacto orçamentário público, eis que o Poder Público mostra-se detentor de estrutura e de meios adequados a organizá-las.

Conquanto, cumpre-se como adequado adotar emenda de adequação que assegure que as informações a serem concatenadas pelos sistemas de informações compreendidos pelo FNSP não sejam pulverizados em novo sistema de informação, mas a implementar de forma integrada os já em fase de expansão, como é o caso do INFOSEG.

Ante o exposto, propõe-se adotar a emenda de adequação nº 1, em anexo, em que altera a redação dada ao artigo 4º.

Note-se que, em face de erro material apresentado à numeração dos artigos, o projeto de lei indica haver dois artigos 3º. Nesse sentido, a presente emenda também propõe ajustar tal erro, ao tempo que propõe a renumeração do artigo seguinte, conforme se segue:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emenda nº 1

Dê-se ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 3.292-A de 2008, a seguinte redação, renumerando-se o artigo seguinte:

“Art. 4º. As despesas necessárias ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão financiadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e destinadas à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede INFOSEG, que passará a também dispor, de forma organizada, integrada e compartilhada, observado o disposto do artigo anterior, informações de Segurança Pública distribuídas pelos estados da Federação, Distrito Federal, municípios e por órgãos do governo federal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto à terminologia do cadastro, adotada pela proposição em apreço, que utiliza apenas o termo “veículos roubados”, parece-nos mais apropriado adotar a expressão utilizada pela Lei Complementar nº 121, 2006, ou seja, “Roubo de Veículos e Cargas”. Nesses termos, propõe-se incluir, à análise dessa Comissão, a seguinte emenda de adequação:

Emenda nº 2

Dê-se, aos artigos 1º, 2º e 3º, a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Veículos e Cargas Roubados.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Veículos e Cargas Roubados, a qual conterá dados relativos ao registro e as características dos veículos automotivos e das cargas, conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 121, 2006, que tiverem o seu furto registrado junto aos órgãos estaduais de segurança pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parágrafo único. Os registros da base de dados, relativos aos veículos automotores, deverão dispor, pelo menos, dos seguintes dados:

I – marca e modelo;

II – ano de fabricação e ano do modelo;

III – código RENAVAN;

IV – placa e número de chassi.

Art. 3º A União, a qual compete propor a definição do processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados e a forma de acesso às informações, poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal, municípios e consórcio de municípios, observado o disposto da Lei Complementar nº 121, 2006.

Ante o exposto, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.292-A, de 2008, na forma deste Parecer, que incorpora os termos adotados pelas Emendas de Adequação nº 1 e 2, apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei 3292-A de 2008

“Cria o Cadastro Nacional de Veículos Roubados.”

Emenda nº 1

Dê-se ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 3.292-A de 2008, a seguinte redação, renumerando-se o artigo seguinte:

“Art. 4º. As despesas necessárias ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão financiadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e destinadas à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede INFOSEG, que passará a também dispor, de forma organizada, integrada e compartilhada, observado o disposto do artigo anterior, informações de Segurança Pública distribuídas pelos estados da Federação, Distrito Federal, municípios e por órgãos do governo federal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei 3292-A de 2008

“Cria o Cadastro Nacional de Veículos Roubados.”

Emenda nº 2º

Dê-se aos artigos 1º e 2º a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Veículos e Cargas Roubados.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Veículos e Cargas Roubados, a qual conterá dados relativos ao registro e as características dos veículos automotivos e das cargas, conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 121, de 2006, que tiverem o seu furto registrado junto aos órgãos estaduais de segurança pública.

Parágrafo único. Os registros da base de dados, relativos aos veículos automotores, deverão dispor, pelo menos, dos seguintes dados:

I – marca e modelo;

II – ano de fabricação e ano do modelo;

III – código RENAVAN;

IV – placa e número de chassi.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 3º A União, a qual compete propor a definição do processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados e a forma de acesso às informações, poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal, municípios e consórcio de municípios, observado o disposto da Lei Complementar nº 121, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator